

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N. 30/2022

PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.l 36.858.959/0001-00, estabelecida na Rua Dona Firmina, esquina com Rua Dona Sanduca, Quadra CH Lote 29, n. 170 - Sítio Recreio do Ipê, Goiânia/GO, vem, respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, através de sua advogada infra firmada, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO**, nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“[...]dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698). II. Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho
(...)

b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa [...]”

Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 04/08/2022.

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Desta forma, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II - DO EDITAL

Consta do instrumento convocatório:

“1 1.1 a CONCORRÊNCIA Nº 30/2022-GOINFRA que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA OBRA DE CONCLUSÃO DO CONTORNO VIÁRIO DO DAIA EM ANÁPOLIS, NESTE ESTADO - Processo nº 202200036007107, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, baseada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123/06 e pelas disposições deste Edital.

Em que pese o interesse da administração no cumprimento de suas atividades, é cediço que sua intenção discricionária encontra limites no ordenamento jurídico, a que fica submetida sua vontade, ou seja, a discricionariedade do administrador é relativa.

“VI - LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE

24. Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, percebe-se que se trata necessária e inexoravelmente de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que, à falta delas perderia o cunho de poder jurídico. Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia inculcar o caráter de comportamento ‘intralegal’.

Ademais, cumpre reconhecer, ainda como imperativo racional, que há meios de se determinar sua extensão. Caso contrário, os ditames legais que postulam discricção administrativa, desenhando-lhe o perfil, perderiam qualquer sentido e seriam palavras ocas, valores nulos, expressões sem conteúdo ou, mais radicalmente, atestados flagrantes de inconsequência do próprio Estado de Direito.” (Celso Antonio Bandeira de Mello in Elementos de Direito Administrativo, p. 241, 1ª ed., Ed. RT - d.n.)

DO CADASTRO DA PROPOSTA

A Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº.14.333/2022, constituem a legislação básica sobre licitações para a Administração Pública.

A licitação objetiva garantir os princípios constitucionais da isonomia, estabelecida no Art. 37, XXI da Constituição Federal, e ainda, da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do número possível de concorrentes, conforme preceitua o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

A concorrência conforme definição legal, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666/93).

Esta empresa, atendendo as exigências editalícias realizou o cadastro da proposta exatamente como direcionado no instrumento qual seja:

05.01- No ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL, deverá conter, sob pena de não ser levado em consideração, a Proposta Comercial, elaborada em Língua Portuguesa, preferencialmente em papel tamanho A-4, datilografada ou impressa, com linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em papel timbrado da empresa onde conste o nome e o endereço da proponente, com todos os seus documentos datados, assinados na última folha e rubricados nas demais pela pessoa com competência para a sua assinatura, constituída dos seguintes elementos:

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.

05.01.04- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos;

05.01.05- Composição de cada preço unitário na qual constem todos os elementos necessários para análise e

avaliação (insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.);

05.01.06- Os quantitativos das obras e/ou serviços deverão ser os mesmos da planilha de quantitativos estimados pela GOINFRA. Grifo nosso

Vejamos os pontos destacados no item 5.01.02:

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra. Grifo nosso.

Consta do item 05.05:

05.05- Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93, aquelas que:

05.05.01- não atenderem às exigências contidas nesta Concorrência.

05.05.02- Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Consta no item 07.03:

07.03- Serão desclassificadas as propostas de acordo com o previsto no art. 48 da Lei 8.666/93 e nos seguintes casos:

07.03.01- Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

07.03.02- Alterarem os quantitativos do Orçamento do ANEXO IV.

07.03.03- Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.

Esta empresa, ora recorrente cumpriu plenamente a TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, apresentando a proposta, conforme solicitado no edital.

Ocorre que o relatório de n. 234/2022 - Relatório de Análise das Propostas Comerciais CO n. 030/2022 a comissão de licitação sugeriu para a presente licitação a homologação com adjudicação do objeto do certame a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, em afronta ao edital, motivo desta medida recursal.

No caso em tela, houve um grande prejuízo a concorrência, uma vez que esta empresa agiu com total cumprimento das exigências editalícias, contudo, a empresa CNB CONSTRUTORA LTDA, se classificou em primeiro lugar.

III. DOS FATOS E MOTIVOS RECURSAIS.

A previsão contida no item 05.01 do edital, determina que as propostas serão avaliadas quanto a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para a contratação.

O item 07, deixa claro os critérios do julgamento das propostas, que devem ser jogadas de acordo com os princípios legais e os preceitos do referido instrumento convocatório, preceitos estes que devem obedecer, o critério das propostas de menor preço, a inadmissibilidade de aceite de propostas com preços globais, unitários, irrisórios ou valor zero dentre outros.

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Pois bem, dito isso, chama a atenção a comissão que na análise e conforme o próprio relatório aduz, consta irregularidades, senão vejamos:

3.2.2.1. Após análise da planilha orçamentária apresentada pela licitante CNB Construtora Ltda., foi constatado que os preços unitários dos insumos: "ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA; CAIXA COLETORA DE SARJETA - CCS 01 - COM GRELHA DE CONCRETO - TCC 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS; e CANTEIRO DE OBRA - TIPO C2", estavam superiores aos valores orçados pela GOINFRA. Outro ponto observado foi referente ao quantitativo apresentado para o insumo "TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCAHO)" que estava superior ao estimado pela contratante. Embora o edital reprove a apresentação de preços unitários superiores aos estimados bem como alterações nos quantitativos determinados pela administração, o fato de a empresa ter apresentado inconsistências na sua proposta por si só não é causa de desclassificação sumária da concorrente.

3.2.3.1. Embora não haja, na doutrina, entendimento pacífico quanto à possibilidade de correção de planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, esta CPL tem entendido, em seus julgados, que a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, é o posicionamento mais adequado a ser adotado, uma vez que, dessa forma, tem se alcançado o propósito maior da concorrência pública, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. Na mesma esteira de pensamento, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa

ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

3.2.4.1. Considerando que os erros ora apontados não prejudica a lisura do presente procedimento licitatório, não trás prejuízo aos demais concorrentes nem tão pouco trás prejuízo ao erário, pelo contrário, a correção da proposta da licitante reduz ainda mais o valor proposto e em conformidade ao art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que faculta à CPL a possibilidade de promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual, foi diligenciado à CNB (doc. SEI no 000032313195) solicitando as correções devidas, referente aos insumos acima elencados. Atendendo ao solicitado, a empresa encaminhou as correções apontadas, conforme documento anexado aos autos (Doc. SEI no 000032313967). Diante do exposto e após as correções a classificação final passou a vigorar com os seguintes valores:

CNB CONSTRUTORA	31.555.407,82	1º
PAVIENGE ENGENHARIA	33.200.649,19	2º

Não podemos deixar de mencionar QUE A PRÓPRIA COMISSÃO verificou que os preços unitários dos insumos: "ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA; CAIXA COLETORA DE SARJETA - CCS 01 - COM GRELHA DE CONCRETO - TCC 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS; e CANTEIRO DE OBRA - TIPO C2", estavam

superiores aos valores orçados pela GOINFRA, bem com, o quantitativo apresentado para o insumo "TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO)" estava superior ao estimado pela contratante, e não obstante a isso, em total contrariedade ao edital e as normas que regem o presente processo licitatório, permitiu que a empresa CNB CONSTRUTORA a correção da planilha apresentada durante o certame.

Um dos princípios basilares da concorrência é o aprimoramento do princípio da igualdade, no que diz respeito as oportunidades iguais aos licitantes bem como caminhar ao contrário das previsões editalícias.

Vale ressaltar que os licitantes possuem, antes de direitos, verdadeiros deveres cunhados a partir da Constituição Federal e certamente a lealdade da oferta.

IV. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E NÃO APLICAÇÃO DO ITEM 05.05, 05.05.01 E 05.05.02 PELA COMISSÃO:

Cumpra novamente ressaltar os critérios do edital:

05.01.06- Os quantitativos das obras e/ou serviços deverão ser os mesmos da planilha de quantitativos estimados pela GOINFRA.

(...)

05.05- Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93, aquelas que:

05.05.01- não atenderem às exigências contidas nesta Concorrência.

05.05.02- Apresentarem valor global superior ao limite estabelecido ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não demonstrem sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Contudo, mesmo com a afronta aos dispositivos editalícios acima transcritos, a comissão, data máxima vênua, em contramão aos comandos, assim descreveu em seu relatório:

“QUE A PRÓPRIA COMISSÃO verificou que os preços unitários dos insumos: "ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA; CAIXA COLETORA DE SARJETA - CCS 01 - COM GRELHA DE CONCRETO - TCC 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS; e CANTEIRO DE OBRA - TIPO C2", estavam superiores aos valores orçados pela GOINFRA, bem com, o quantitativo apresentado para o insumo "TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO)" estava superior ao estimado pela contratante”

Desta forma a Comissão deveria aplicar os dispositivos 05.05 à 05.05.02, desclassificando de pronto a empresa CNB CONSTRUTORA, por não cumprir o edital, TODAVIA AO CONTRÁRIO CONCEDEU a empresa o primeiro lugar da concorrência!

No caso em tela, não houve erro formal que ensejasse a aplicação do item 05.11, que assim dispõe:

05.11 - Eventuais erros ou irregularidades meramente formais na apresentação da proposta, desde que não comprometa seu conteúdo e seja irrelevante face à isonomia do certame, serão relevados pela comissão julgadora, que procederá a correção de ofício.

Conforme se denota, apenas erros ou irregularidades meramente formais e que não comprometam o conteúdo e a isonomia do certame poderão ser corrigidos pela comissão julgadora, preceitos estes que não ocorreram no caso em tela.

É sabido, que a Comissão, a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, agiu com erro em conceder o primeiro lugar a empresa que de forma clara descumpriu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos no presente recurso devem prosperar.

Não se trata de mero formalismo, mas de erro grosseiro e descumprimento do edital!

O Direito Administrativo moderno e a jurisprudência repudiam o excesso de rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam as irregularidades por fatos irrelevantes.

Como se depreende da leitura da jurisprudência mencionada, resta claro que a empresa PAVIENGE não foi tratada de forma isonômica, atendeu todas as exigências referentes a proposta apresentada e deve ser por força declarada vencedora.

Desta forma, é certo que o ato da ilustre Comissão que habilitou a CNB CONSTRUTORA deve ser revisto, pois vai contra as regras esculpidas no edital.

*“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público”
(Carlos Medeiros Silva in Parecer RDA 79/465 - d.n.)*

No caso vertente, está plenamente comprovado que por parte da administração houve flagrante em não desclassificar a empresa CNB CONSTRUTORA, pois flagrante o descumprimento do edital, quando a referida empresa em sua proposta apresenta serviços acima da referência.

No caso o princípio de igualdade entre os licitantes, não foi observado, pois foi conduzido de maneira pessoal e prejudicou a ora recorrente em privilégio da CNB CONSTRUTORA.

NO CASO EM TELA NÃO HOUVE CUMPRIMENTO DO EDITAL!

VEJAMOS O POSICIONAMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS ACERCA DA QUESTÃO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. expressos no art. 3º da Lei 8.666 / 93. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50031865320134047012 PR 5003186-53.2013.404.7012 (TRF-4)

APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. A decisão que habilitou a parte apelante e inabilitou a parte

Franco & Zannini
Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080
62- 3251-3938 / 62- 99345-4851
contatojur@francozanniniadvogados.com

apelada mostrou-se ilegal, eis que deixou de respeitar as regras do edital, bem como o princípio da isonomia. Portanto, resta prejudicada a regularidade do procedimento licitatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.213 - SC (2014/0199627-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONSÓRCIO CONENGE ALVES RIBEIRO TONIOLO BUSNELLO REPR. POR : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA ADVOGADOS : PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER E OUTRO (S) ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES FILHO RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CRFB/88. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO FORMADO PARA A DISPUTA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR CADA UMA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (ITENS 7.3.7 E 7.8.7) E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ARTS. 30, INCISO 111 E 33, INCISO 111). DOCUMENTO APRESENTADO POR APENAS UMA DAS CONSORCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO, SOBREMODO, DA REGRA DO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento,

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

impondo- se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a Comissão Permanente de Licitações, em total desprezo à regra fixada para o certame, habilitar empresa que não 'atendeu exigência contida no edital (itens 7.3.7 e 7.8.7), qual seja, apresentação de documentos por cada uma das sociedades empresárias integrantes do Consórcio. Em suas razões, o recorrente alega: Ínclitos Julgadores, NO QUE TANGE AOS ITENS 7.3.7 E 7.8.7 DO EDITAL NÃO MERECEM DE FORMA ALGUMA PROSPERAR AS RAZÕES DECLINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS QUAIS PRIVILEGIAM ACIMA DE TUDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL PRECONIZADO NO ART. 3º, DA LEI 8.666/193, COMO SE NÃO TIVESSEM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DE HABILITAÇÃO, O QUE COMPROVADAMENTE NÃO É A VERDADE QUE SOBRESSAI DOS AUTOS. Vislumbra-se que o posicionamento adotado por este E. Tribunal se assenta no exacerbado Formalismo em detrimento do objetivo maior da Licitação - obtenção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública - a que vai de encontro ao entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, já coligido aos Autos. Sobressai dos autos que o Consórcio impetrante atendeu perfeitamente ao disposto no item 7.3.7 cumulado com o item e 7.8.7, do Edital, HAJA VISTA QUE A EMPRESA CONENGE-SC, LÍDER E REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ITEM 5.1 DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, RECEBEU O EDITAL E TODOS OS SEUS ANEXOS - CONFORME DECLARAÇÃO DE FILS. 479 - DOC. 11, E DA MESMA FORMA TOMOU CONHECIMENTO DO PROJETO, DAS

• Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294

• João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914

• Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484

• Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348

• Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

ESPECIFICAÇÕES E NORMAS PERTINENTES A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVÉS DO "ATESTADO" ASSINADO PELO DIRETOR DE INFRAESTRUTURA - DINP, SR. JOSÉ ABEL DA SILVA, EM 1910912013, CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 481 - DOC. 12, JUNTADO AO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA NO 34/2013. Conforme previsto no próprio item 7.3.7 do Edital, O CONSÓRCIO RECORRENTE COMPROVOU O RECEBIMENTO DO EDITAL E SEUS ANEXOS. BEM COMO TOMOU CONHECIMENTO DOS PROJETOS, ESPECIFICAÇÕES E N MAS PERTINENTES À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DE PROFISSIONAL DOS SEUS QUADROS FUNCIONAIS DEVIDAMENTE HABILITADOS (FLS. 479/481 - docs. 11/12). Houve contrarrazões (fls. 1.033-1.037). O Ministério Público opinou pelo desprovemento do apelo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2014. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. No mérito, pretende o consórcio impetrante anular a decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou para participar do certame deflagrado pelo Edital 034/2013, em razão do descumprimento dos itens 7.2.2, 7.3.7 e 7.8.7 do referido instrumento. O apelo não merece prosperar. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, que deu adequada solução ao caso ora posto sob o crivo judicial, litteris: No caso em tela, não

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Franco & Zannini
Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080
62- 3251-3938 / 62- 99345-4851
contatojur@francozanniniadvogados.com

está comprovada a ilegalidade, ou abusividade, do ato administrativo que manteve a desclassificação do impetrante, pois realizado pela autoridade competente em estrita obediência às normas do edital convocatório e da legislação específica. Ora, descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280 (trechos de entroncamento com a SC-143 e SC-416). 19. No caso, não prospera a tese de excesso de formalismo para a habilitação dos interessados, porquanto as regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33, da Lei nº 8.666/93, que exige a apresentação dos documentos necessários, separadamente, por cada uma das empresas consorciadas, e não apenas da empresa líder do consórcio, como pretende o recorrente. Portanto, entender o contrário seria afrontar os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, já que é vedado ao administrador público estabelecer tratamento diferenciado entres os interessados no procedimento licitatório. 20. Nesse sentido, o seguinte precedente desse Egrégio Superior Tribunal: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. 2 (grifo nosso) 21. Em suma, está evidenciada a inabilitação do consórcio recorrente por descumprimento das exigências editalícias, tendo em vista que a exigência prévia para apresentação individualizada da documentação, por parte de cada consorciado, não revela nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade. Assim, como dito, as exigências dos editais convocatórios devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da

• Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294

• João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914

• Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484

• Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348

• Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Franco & Zannini

Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080

62- 3251-3938 / 62- 99345-4851

contatojur@francozanniniadvogados.com

Constituição Federal e art. 41 da Lei de Licitações, que preleciona: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Corroboro as assertivas desenvolvidas no douto Parecer Ministerial, sendo, pois, desnecessários quaisquer acréscimos ao acima delineado. Desse modo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de outubro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - RMS: 46213 SC 2014/0199627-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 06/11/2014) GRIFO NOSSO.

É certo que o andamento do certame não trouxe nenhuma segurança jurídica aos participantes, uma vez que feriu diversos princípios, dentre eles o princípio da isonomia e ainda o princípio da vinculação ao edital, onde impõe a administração pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078619111 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 26/09/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2018)

Se houvesse o cumprimento do edital, com a adjudicação do valor ofertado por esta empresa, consecutivamente haveria o cumprimento dos princípios do processo licitatório portanto, se faz necessário a anulação do processo licitatório, a fim de buscar a segurança jurídica e a proteção dos princípios que regem o processo.

Acerca do assunto, o art. 49 “caput” da lei 8.666/93, e Sumula 473 so STF in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Franco & Zannini
Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080
62- 3251-3938 / 62- 99345-4851
contatojur@francozanniniadvogados.com

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

“A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A anulação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. 1(...)

1. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

- ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA -

RECURSO DESPROVIDO. 3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do

Franco & Zannini
Sociedade de Advogados

Rua 18 n°110- Edifício Business Center, Sala 806
Setor Oeste – Goiânia/Go – CEP: 74.120-080
62- 3251-3938 / 62- 99345-4851
contatojur@francozanniniadvogados.com

Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

De antemão, cumpre trazer aqui a definição de princípio dada por Cretella Júnior (1999.p. 28), para quem “O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço”.

Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los. De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

- Carla Franco Zannini
OAB/GO 25.294
- João Henrique F. Zannini Martins
OAB/GO 63.914
- Mariana Malaquias e Silva
OAB/GO 38.484
- Heyder Leonardo C. Nogueira
OAB/GO 50.348
- Wendel Gonçalves Mendes
OAB/GO 25.376

administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Sendo que no caso em tela o princípio da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório (edital), foram de forma transparente afrontados.

V - DO REQUERIMENTO

O julgamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO recai neste momento sob a vossa responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este que demonstramos nosso Direito Líquido e Certo.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação:

1-) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

2-) Seja reformada a decisão da douta pregoeira que declarou vencedora a empresa CNB CONSTRUTORA, desclassificando e desabilitando a empresa CNB CONSTRUTORA uma vez que houve o descumprimento das exigências editalícias conforme exposto em linhas pretéritas;

3-) Caso a Douta pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520 cc/ artigo 109, III da Lei 8.666/93 e no princípio de duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade competente.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 10 de agosto de 2022.

PAVIENGE ENGENHARIA LTDA VOGADOS

CARLA FRANCO ZANNINI:41939590159 Assinado de forma digital por CARLA FRANCO ZANNINI:41939590159
Dados: 2022.08.10 10:50:30 -03'00'

PP. CARLA FRANCO ZANNINI

OAB/GO 25.294

VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

PAVIENGE ENGENHARIA LTDA

RUY CESAR SILVESTRE NAZARETH, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA/GO sob nº 5951/D, portador da cédula de identidade nº 1.513.166, expedida pela SSP/GO em 28/09/1982, detentor do CPF 466.639.321-87, nascido aos 21/01/1968, natural de Anápolis/GO, filho de Ruy das Chagas Nazareth e Ayara Silvestre Nazareth, residente e domiciliado à Alameda das Espatódias, s/nº, quadra 5-B, lote 03, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia, Goiás, CEP 74.680-160.

FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, professora, portadora da cédula de identidade sob o nº M-4.440.134-SSP/MG e CPF: 774.624.166-20, nascida aos 15/09/1970 na cidade de São Paulo/SP, filha de Haroldo Pinheiro Pereira e Sônia Regina Rocha Pereira, residente e domiciliada à Alameda das Espatódias, s/nº, quadra 5-B, lote 03, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia, Goiás, CEP 74.680-160.

Únicos sócios componentes da sociedade limitada denominada **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, situada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Rua Dona Firmina Esq. com Rua Dona Sanduca, Nº 170, Qd. CH, Lt. 29, Sítio de Recreio Ipê, Goiânia-GO, CEP: 74.681-450, inscrita no CNPJ Sob nº 36.858.959/0001-00, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG nº 52200922834 em 20/06/1991. Resolvem alterar e consolidar o Contrato Social na forma das cláusulas seguintes.

I – Neste ato altera-se o objeto da sociedade que passa a ser: **CNAE – 4110-7/00: INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; CNAE – 4211-1/01: CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CNAE – 7112-0/00: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CNAE – 4120-4/00: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CNAE – 4222-7/01: CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS; CNAE – 4222-7/02: OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CNAE – 4221-9/02: CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CNAE – 4313-4/00: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CNAE – 4319-3/00: SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; CNAE – 4212-0/00: CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CNAE – 7119-7/01: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; CNAE – 8121-4/00: LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; CNAE – 8111-7/00: SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS; CNAE – 7732-2/01: ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO; CNAE – 3701-1/00: GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; CNAE – 3811-4/00: COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; CNAE – 3821-1/00: TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; CNAE – 3600-6/01: CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; CNAE – 3839-4/01: USINAS DE COMPOSTAGEM; CNAE – 3900-5/00: DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; CNAE – 5223-1/00: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; CNAE – 7490-1/04: ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL; CNAE – 6201-5/01: DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB**

ENCOMENDA; **CNAE – 6202-3/00:** DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; **CNAE – 4321-5/00:** INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; **CNAE – 8299-7/01:** MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA; **CNAE – 4221-9/03:** MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; **CNAE – 4329-1/04:** MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. **CNAE - 8211-3/00:** SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO **CNAE - 4520-0/01** SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES.

II – Tendo em vista a alteração proposta e aprovada no item **I** desta alteração contratual, os sócios deliberam **consolidar o seu contrato social**, que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E PRAZO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, tendo como nome de fantasia **PAVIENGE ENGENHARIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Rua Dona Firmina esq. com Rua Dona Sanduca, Nº 170, Qd. CH, Lt. 29, Sítio de Recreio Ipê, Goiânia-GO, CEP: 74.681-450, com **filiais** localizadas nos seguintes endereços:

1ª – CNPJ: 36.858.959/0002-90 NIRE: 31902314241 Avenida Estados Unidos, Nº 420, Bairro Nações, Serra do Salitre/MG, CEP: 38.760-000;

2ª – CNPJ: 36.858.959/0004-52 NIRE: 54900332616 Avenida Irineu de Souza Araújo, Nº 540, Qd. 57, Lt. 15, Bairro Jardim Eldorado, Nova Alvorada do Sul/MS, CEP 79.140-000.

3ª – CNPJ: 36.858.959/0005-33 NIRE: 51900426316 Rod Br. 163, km 1075, entrada linha 33, zona rural, Guarantã do Norte-MT, CEP: 78.520-000.

4ª – CNPJ 36.858.959/0006-14 NIRE: 15900443009 Rua Dez de Maio, Nº 175, Qd. 02, Lt. 21, Salas 02, Centro, Rurópolis/PA, CEP 68.165-000.

5ª – CNPJ: 36.858.959/0007-03 NIRE: 13900260409 Avenida Dublin, Nº 1040, loja 15, Barra Center II, Setor Planalto, Manaus-AM, CEP: 69.045-080. Podendo a sociedade criar filiais, escritórios e representações em todo o território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes;

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é a exploração dos diversos ramos da: **CNAE – 4110-7/00:** INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; **CNAE – 4211-1/01:** CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; **CNAE – 7112-0/00:** SERVIÇOS DE ENGENHARIA; **CNAE – 4120-4/00:** CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; **CNAE – 4222-7/01:** CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS; **CNAE – 4222-7/02:** OBRAS DE IRRIGAÇÃO; **CNAE – 4221-9/02:** CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; **CNAE – 4313-4/00:** OBRAS DE TERRAPLENAGEM; **CNAE – 4319-3/00:** SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; **CNAE – 4212-0/00:** CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; **CNAE – 7119-7/01:** SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; **CNAE – 8121-4/00:** LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; **CNAE – 8111-7/00:** SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS; **CNAE – 7732-2/01:** ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO; **CNAE – 3701-1/00:** GESTÃO DE REDES DE ESGOTO; **CNAE – 3811-4/00:** COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; **CNAE – 3821-1/00:** TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; **CNAE – 3600-6/01:** CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA; **CNAE – 3839-4/01:** USINAS DE COMPOSTAGEM; **CNAE – 3900-5/00:** DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS; **CNAE – 5223-1/00:** ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; **CNAE – 7490-1/04:** ATIVIDADES DE INTERMEDIACÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL; **CNAE – 6201-5/01:** DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; **CNAE – 6202-3/00:** DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; **CNAE – 4321-5/00:** INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; **CNAE – 8299-7/01:** MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA; **CNAE – 4221-9/03:** MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; **CNAE – 4329-1/04:** MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. **CNAE - 8211-3/00:** SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO **CNAE - 4520-0/01** SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES.

CLÁUSULA QUARTA: A duração da sociedade é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de julho de 1991 e tem como foro o da comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás.

DO CAPITAL SOCIAL E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), divididos em 10.000.000 (Dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do país, bens imóveis e reavaliação, com recursos provenientes de reservas de lucros de seus exercícios anteriores;

PARÁGRAFO UNICO: A distribuição do capital social entre os sócios é a seguinte:

SÓCIO QUOTISTA	QUOTAS	VALOR	%
RUY CESAR SILVESTRE NAZARETH	9.217.000	9.217.000,00	92,17
FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH	783.000	783.000,00	7,83
TOTAIS	10.000.000	10.000.000,00	100

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS

CLÁUSULA SÉXTA: A sociedade é administrada somente pelo sócio **RUY CESAR SILVESTRE NAZARETH**, que representa a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicial e assina isoladamente, inclusive perante a rede bancária.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SÉTIMA: O exercício social terá início em 01 de janeiro e findará em 31 de Dezembro de cada ano, data em que será levantado balanço geral de cada exercício com apuração de lucros ou prejuízo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será realizada com a presença de todos os sócios ou quando corresponderem no mínimo a três quartos (3/4) do capital social, reunião para apresentação do Balanço demonstrando o resultado apurado, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. Os sócios serão comunicados antecipadamente para esta reunião, mediante convite que será enviado a todos com dia, hora e local.

CLÁUSULA OITAVA: A participação dos sócios nos lucros será de comum acordo entre si, e a participação nos prejuízos fica restrita ao montante que cada sócio detém do capital social.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de apuração de prejuízo em um exercício, este será mantido em suspenso na escrita da sociedade para ser coberto com os lucros obtidos em exercícios futuros. Caso não ocorram lucros suficientes para cobertura dos prejuízos pendentes nos cinco exercícios subsequentes, os sócios os suportarão na proporção do capital de cada um.

DA LIQUIDAÇÃO E OU DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A sociedade não se dissolverá por morte, interdição, inabilitação ou retirada de qualquer dos sócios, mas, somente se a maioria, quando corresponder no mínimo a três quartos (3/4) do capital, assim deliberar.

CLÁUSULA DÉCIMA: Deliberada à dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação de comum acordo entre os sócios ou na forma da legislação que regula a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Deliberada à dissolução, e procedendo-se a liquidação do patrimônio social, depois de solvido o passivo, será distribuído entre os sócios na exata proporção da participação de cada um no capital social.

DA TRANSFERÊNCIA, RETIRADA E OU CESSÃO DE QUOTAS POR MORTE E OUTRAS CAUSAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de falecimento de qualquer dos sócios caberá ao herdeiro ou herdeiros do falecido a opção pela permanência ou retirada da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de optarem os herdeiros do falecido por suas retiradas da sociedade, seus haveres serão apurados através de balanço a se efetivar até 180 (cento e oitenta) dias da data do evento e lhes serão pagos pela sociedade em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos de juros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada aos herdeiros a transferência de quotas a pessoas estranhas a sociedade, sem que o outro sócio tenha exercido de forma expressa ou declinado de seu direito de preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A cessão, venda e transferência de quotas entre os sócios é livre sendo, no entanto, terminantemente vedada a qualquer dos sócios a cessão, venda e a consequente transferência de suas quotas a terceiros estranhos a sociedade, sem o consentimento expresso do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Aplica-se o mesmo princípio da Cláusula Décima Segunda e seus parágrafos para o caso de inabilitação ou interdição de qualquer um dos sócios.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os diretores perceberão uma retirada a título de Pró-Labore, a partir da data de assinatura deste instrumento e durante o exercício de seu mandato, a qual será fixada de comum acordo entre se.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: É terminantemente vedado aos sócios à prestação de avais, fianças ou abonos a terceiros em nome da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Toda e qualquer modificação no contrato social, dependem da deliberação dos sócios ou da maioria, quando estes corresponderem a no mínimo três quartos (3/4) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos de acordo com legislação específica em vigor.

CLÁUSULA VIGESIMA: O Foro do presente contrato é o da cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, domicílio das partes e sede da sociedade.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA: O administrador declara sob as penas de Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer a administração da sociedade

Por se acharem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma (01) via.

Goiânia/GO, 16 de dezembro de 2021.

Ruy César Silvestre Nazareth
CPF: 466.639.321-87

Fabiana Rocha Pereira Nazareth
CPF: 774.624.166-20



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAVIENGE ENGENHARIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
46663932187	RUY CESAR SILVESTRE NAZARETH
77462416620	FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/12/2021 16:45 SOB Nº 20217020364.
PROTOCOLO: 217020364 DE 16/12/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12109194789. CNPJ DA SEDE: 36858959000100.
NIRE: 52200922834. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/12/2021.
PAVIENGE ENGENHARIA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
100189924-5

Nome

RUY CESAR SILVESTRE NAZARETH

Filiação

RUY DAS CHAGAS NAZARETH

AYARA SILVESTRE NAZARETH

C.P.F.

466.639.321-87

Documento de Identidade

15131662330156 SSP-GO

Tipo Sang.

A+

Nascimento

21/01/1968

Naturalidade

ANAPOLIS

UF

GO

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-GO

Emissão

18/07/2012

Data de Registro

25/03/1991

Ass. Presidente

Ruy Cesar Silvestre Nazareth

Registro no Crea

5951/D-GO



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Ruy Cesar Silvestre Nazareth

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

1º

TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO



AUTENTICAÇÃO
REQUERENTE - RUY CESAR SILVESTRE NAZARETH
Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.
Goiânia/GO - 22/11/2013 12:51:30 - UF 50
NR. SELO ELETRÔNICO - 02011311211435026001866
Em Testemunho
da verdade

1º Tab. Notas
Goiânia - GO
Paulo César Leite

Rua 3 esq. c/ Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3755

1º CARTÓRIO
Teixeira Neto
Goiânia-GO
EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PII-2162-0
 FINGERPRINTS
 ASSINATURA DO TITULAR
FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

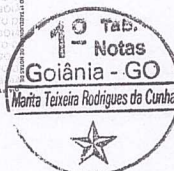
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 REGISTRO GERAL MG-4.440.134 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/09/1998
 FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH
 HAROLDO PINHEIRO PEREIRA
 SONIA REGINA ROCHA PEREIRA
 NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO
 SAO PAULO-SP 15/9/1970
 DOC ORIGEM CAS LV-86B FL-8
 PASSOS-MG
 CPF: 774624166-20
 BELO HORIZONTE, MG
 PII-2162
 ASSINATURA DO DIRETOR
 LEI Nº 4.16 DE 29/08/93

TABELIONATO CANDIDO DE OLIVEIRA
 Tab. VI Dr. Jovanny S. C. de Oliveira
 5º OFICIAL DE REGISTRO
 15 JUL 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal
CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Nome
 FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH
 Nº de Inscrição
 774624166-20
 Data do Nascimento
 15/09/70

ATENÇÃO: Para maior proteção do seu cartão, dobre
 74823-410 GOIÂNIA - GO
 VISTA
 R. AL S. 7, 921 APART. 1204 - SETOR BELA
 Endereço:
 Nome da Mãe: SONIA REGINA ROCHA PEREIRA
 Nascimento: 15/09/70
 Nome: FABIANA ROCHA PEREIRA NAZARETH
 CPF: 774624166-20
 FICHA CADASTRAL
 N.º DISTR. 080/030512909

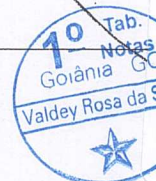
1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
 TABELIONATO TEIXEIRA NETO
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA JÁ AUTENTICADA
 REQUERENTE - PAVIENGE ENGENHARIA / EDSON WANDER
 Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.
 Goiânia/GO - 20/3/2014 11:18:00 - U = 48
 NR. SELO ELETRÔNICO - 02011402031629026045887
 Em Testemunho
 Marita Teixeira Rodrigues da Cunha
 Rua 3 esq. c/ Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3755



AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA JÁ AUTENTICADA
 Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.
 Goiânia 17
 GO
 Selo de Autenticidade
 Corregedoria Geral da Justiça
 AUTENTICAÇÃO
 03050599956

AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA JÁ AUTENTICADA
 Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.
 GOIÂNIA - GO
 2011
 Selo de Autenticidade
 Corregedoria Geral da Justiça
 AUTENTICAÇÃO
 03058002755
 Cynthia da Costa Teixeira Pereira
 Marita Teixeira Rodrigues da Cunha

AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA JÁ AUTENTICADA
 Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.
 GOIÂNIA - GO
 ABR. 2010
 Selo de Autenticidade
 Corregedoria Geral da Justiça
 AUTENTICAÇÃO
 03050147479
 João Teixeira Alvares Junior
 Cynthia da Costa Teixeira Pereira



1º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
 TABELIONATO TEIXEIRA NETO
AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA JÁ AUTENTICADA
 REQUERENTE - PAVIENGE ENG / EDSON
 Certifico que a fotocópia confere com o documento apresentado.
 Goiânia/GO - 13/06/2014 17:06:03 - U = 33
 NR. SELO ELETRÔNICO - 02011406091228026006270
 Em Testemunho
 Marita Teixeira Rodrigues da Cunha
 Rua 3 esq. c/ Rua 14 - Setor Oeste - Fones (62) 3526-3777 / 3526-3755

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 36.858.959/0001-00, estabelecida a Rua Dona Firmina, esquina com Rua Dona Sanduca, quadra CH Lote 29, nº 170 Sítio de Recreio Ipê, Goiânia - Goiás, CEP: 74.681-450, via de seus representantes legais, neste ato representada conforme seus constitutivos por RUY CÉSAR SILVESTRE NAZARETH, nomeia e constitui advogados: **CARLA FRANCO ZANNINI**, brasileira, inscrita na OAB.GO sob o n. 25294 estabelecida à Rua 18 nº 110, sala 806 - Edifício Business Center, Setor Oeste, CEP 74.120-080, fone 062-3251-3838, Goiânia, Goiás, Outorgando os poderes para representar ou defender interesses do outorgante extrajudicialmente ou em Juízo, em todas as instâncias, Tribunais ou Seções Administrativas; no âmbito administrativo ou particular, podendo praticar os atos necessários ao desenvolvimento desta representação, sem reservas, desistir, transigir, receber e dar quitação, acompanhar o processo, contestar, recorrer, enfim praticar os atos necessários ao desenvolvimento da representação. Confere ainda, poderes gerais para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromissos, para em conjunto ou separadamente, defender seus interesses, em todos os processos judiciais, físicos e eletrônicos, em todas as instâncias que figuram como polo passivo ou ativo **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**, sendo esta específica para para a Comissão Permanente de Licitação - AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, referente a CONCORRÊNCIA N. 30/2022.

Goiânia, 10 de agosto de 2022.

RUY CESAR
SILVESTRE
NAZARETH:466639
32187

Assinado de forma digital
por RUY CESAR SILVESTRE
NAZARETH:46663932187
Dados: 2022.08.10 11:31:54
-03'00"

PAVIENGE ENGENHARIA LTDA